



PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Jerônimo Goergen

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 956, de 2015, trata da criação de 7 (sete) Varas do Trabalho a serem instaladas nas cidades de Capão da Canoa (1ª), Marau (1ª), Nova Prata (1ª), São Sebastião do Caí (1ª), Tramandaí (1ª) e 2 (duas) Varas do Trabalho Especializadas em Acidente do Trabalho na cidade de Porto Alegre (31ª e 32ª); de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, sendo 215 (duzentos e quinze) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária e 35 (trinta e cinco) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; de 7 (sete) cargos em comissão nível CJ-3; de 165 (cento e sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-05; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Chefe de Gabinete nível CJ-2, em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Assessor nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS.

Conforme a justificativa, a proposta foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos do parecer de mérito CNJ nº 0001713-20.2012.2.00.0000.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 19 de agosto de 2015, com emendas.

A alteração aprovada na CTASP reduz o número de funções comissionadas FC-05 de 165 para 144 e vincula aos gabinetes dos Desembargadores todas as funções criadas, bem como os 48 cargos em comissão transformados.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



OS DEPUTADOS DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou



OS DEPUTADOS DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A observância dessas prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

Art. 169...

§ 1º...

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)

A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.242/2015, LDO 2016, art. 99, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - contém previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise. Contudo, não há dotação orçamentária suficiente para a provimento dos cargos, como transcrito a seguir:

ANEXO V DA LOA/2016 – LEI Nº 13.255/2016

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 99 DA LDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO	
			DESPESA



OS DEPUTADOS
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

		QTDE	EM 2016	ANUALIZADA (3)
2.5.15. PL nº 956, de 2015 – TRT 4ª Região	445	-	-	-

Em face da ausência de dotação orçamentária suficiente para o provimento, apresento, nos termos do art. 145 do RICD, emenda de adequação com cláusula suspensiva da eficácia da lei oriunda deste projeto, até constar autorização e dotação em anexo próprio da lei orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal combinado com o art. 99, § 9º, da LDO/2016.

Quanto aos 48 cargos a serem transformados, não há autorização no Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2016. Tal anexo contém apenas a autorização para a criação de 445 cargos e funções. A transformação de cargos, que se concretiza com a extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, quando resultar em aumento de despesa, também deve estar quantificada como criação de cargos, conforme determina o § 10º do art. 99 da LDO/2016.

No entanto, considerando-se o corte de 21 funções comissionadas promovido pela CTASP, estamos aproveitando essa redução para autorizar a transformação de 21 dos 48 cargos comissionados.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 98, inciso IV, da LDO/2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação e de cargos e funções e a transformação de cargos propostas neste projeto de lei, em 18 de novembro de 2014, na 199ª Sessão Ordinária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 113 da LDO/2016 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 15,9 milhões no primeiro exercício, e R\$ 63,6 milhões nos dois exercícios subsequentes, incluídos nesses cálculos os benefícios assistenciais. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos e funções não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 956, de 2015, e das emendas aprovadas na CTASP, desde que adotadas a emenda e a subemenda de adequação anexas.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.



OS DEPUTADOS
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado Jerônimo Goergen
Relator



OS DEPUTADOS
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Jerônimo Goergen

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado Jerônimo Goergen
Relator



OS DEPUTADOS
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Jerônimo Goergen

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CTASP

Dê-se aos arts. 3º e 4º e aos Anexos IV e V do Projeto de Lei nº 956, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos de juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. As funções comissionadas constantes do Anexo IV serão destinadas à recomposição dos gabinetes dos Desembargadores, na conformidade das normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º São transformados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo V desta Lei, vinculados aos gabinetes dos Desembargadores.”



OS DEPUTADOS
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei nº _____, de ____ de _____ de ____)

FUNÇÃO	ÁREA / ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
FC-05	Chefe de Gabinete	48 (quarenta e oito)
FC-05	Assistente de Gabinete	96 (noventa e seis)
TOTAL		144 (cento e quarenta e quatro)

ANEXO V

(Art. 4º da Lei nº _____, de ____ de _____ de ____)

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO					
CARGOS EXTINTOS			CARGOS CRIADOS		
Denominação	Nível	Quantidade	Denominação	Nível	Quantidade
CHEFE DE GABINETE	CJ-2	21 (vinte e um)	ASSESSOR DE DESEMBARGADOR	CJ-3	21 (vinte e um)
Total		21 (vinte e um)	Total		21 (vinte e um)

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado Jerônimo Goergen
Relator